



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301429

DECISÃO MONOCRÁTICA

RSJ 37.784 IG

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2089022-64.2025.8.26.0000 - Barueri

Impetrante: José Emilson Bezerra

Paciente: Rodrigo Ribeiro da Silva

Magistrada: Dra. Cyntia Menezes de Paula Straforini

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por José Emilson Bezerra, advogado, em favor de **RODRIGO RIBEIRO DA SILVA**, condenado por infração ao disposto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06; artigo 147 (por duas vezes) e artigo 147-A, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, ambas em regime inicial semiaberto, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri.

Em resumo, pretende, liminarmente, a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento de pena ou, alternativamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Argumenta no sentido de que o caso concreto comporta a aplicação do disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, de modo que deve ser fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Acrescenta, ainda, que o paciente cumpre todos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, fazendo jus, portanto, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

O presente *writ* deve ser indeferido liminarmente.

Efetivamente o *habeas corpus* não é a via eleita para a análise de questões atinentes ao mérito da ação, bem como reexame da sentença, eis que se trata de matéria que deve ser objeto de recurso próprio, nos termos do artigo 593, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal.

“O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar.”

Desta forma:

“(...)1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não foi criado para as finalidades aqui empregadas, de questionar o mérito da própria condenação e discutir a dosimetria da pena imposta em ação penal que tramitou de forma regular. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal. A prevalecer tal postura, os recursos ordinariamente previstos tornar-se-ão totalmente inócuos. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.” (STJ – HC nº 139.961/SP – Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17/05/2012- **grifo nosso**).*

Dessarte, já se posicionou esta E. Corte, nos autos do Habeas Corpus nº 2031869-25.20158.26.0000, sob relatoria do E. Desembargador J. Martins:

*“HABEAS CORPUS RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO DIREITO DE RECURSO EM LIBERDADE Inocorrência: Não tem direito ao recurso em liberdade o agente que responde preso toda instrução criminal, sendo a manutenção do cárcere um efeito da sentença condenatória. **INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** Ocorrência: **O habeas corpus não é recurso cabível, ante aos seus estreitos limites, ao reexame de sentença, devendo a discussão ser apreciada no recurso de apelação, já interposto. Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada” (grifo nosso).***

Ante o exposto, o presente *habeas corpus* deve ser indeferido *in limine*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se a defesa do paciente acerca do teor da presente decisão monocrática, bem como se cientifique à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Assim sendo, indefere-se liminarmente o presente *writ*.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator